

A. I. N° - 274068.0013/13-4
AUTUADO - ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI.
AUTUANTE - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 04.07.2014

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0077-06/14

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infração reconhecida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO. **a)** MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Item reconhecido. **b)** AJUSTE DE ESTOQUE DE PRODUTO QUE PASSOU A SER INCLUÍDO NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b.1)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Consta que o contribuinte não efetuou a antecipação tributária do ICMS relativo a bebidas quentes, decorrente do ajuste de estoque por conta do produto ter sido incluído no regime de substituição tributária. Item reconhecido. **b.2)** RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Consta que o contribuinte efetuou a menos antecipação tributária do ICMS relativo a macarrão instantâneo, decorrente do ajuste de estoque por conta do produto ter sido incluído no regime de substituição tributária. Sanados os erros do demonstrativo apontados na defesa. Instado a manifestar em relação ao novo demonstrativo de débito, o deficiente manteve silente, apenas destaca que foi dada ciência por autoridade não autorizada, o que foi descharacterizado. Infração procedente em parte. **c)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELACIONADAS NOS ANEXOS 88 E 89. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Consta que o contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas a antecipação tributária, não lançou as notas fiscais no livro Registro de Entrada. Provado que foi dado acesso ao deficiente de todas as informações necessárias para rebater a acusação. Infração subsistente. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXERCÍCIO ABERTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Sanados os erros do demonstrativo apontados na defesa. Instado a manifestar em relação ao novo demonstrativo de débito, o deficiente manteve silente. Descharacterizado o "bis in idem" arguido pelo deficiente. Infração procedente em parte. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. **b)**

MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Itens reconhecidos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/09/2013, reclama crédito tributário no valor total de R\$70.351,51, através das seguintes infrações:

1. Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo as operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Lançado ICMS no valor de R\$116,08, mais 60% de multa.

Consta que o contribuinte não efetuou o recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, nas saídas de mercadorias destinadas a outro não inscrito no Cadastro de Contribuinte. As inscrições estaduais encontravam, nas respectivas datas, na condição de inaptas, suspensas ou baixadas.

Tudo conforme DEMONSTRATIVO DE FALTA DE RETENÇÃO DE CONTRIBUINTE DESABILITADO – ANEXO 1 (fls. 19/21).

2. Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Lançado multa no valor de R\$1.580,07.

Tudo conforme DEMONSTRATIVO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL – ANEXO 2, (fls. 22/24).

3. Deixou de recolher por antecipação tributária o ICMS relativo ao ajuste de estoque de produto que passou a ser incluído no regime de substituição tributária. Lançado ICMS no valor de R\$40.837,27, mais 60% de multa.

Consta que o contribuinte não efetuou a antecipação tributária do ICMS relativo ao ajuste de estoque de bebidas quentes, conforme determina o art. 5º do Decreto nº 11.462/09.

Tudo conforme os ANEXOS 3, 4, 5, 6, 7 e 8 (fls. 25/39)

4. Recolheu a menor o ICMS devido por antecipação tributária relativo ao ajuste de estoque de produtos que passou a ser incluído no regime de Substituição Tributária. Lançado ICMS no valor de R\$6.005,18, mais 60% de multa.

Consta que o contribuinte recolheu a menor a antecipação tributária do ICMS relativo ao ajuste de estoque de macarrão instantâneo, estabelecido no item 11.4.3, do inciso II, do art. 353 do RICMS/BA, alterado pelo Decreto nº 12.156/10, destacando que o cálculo foi efetuado de acordo com o art. 3º do Decreto nº 12.156/10.

Tudo conforme os ANEXOS 9, 10, 11, 12, 13 e 14 (fls. 40/61)

5. Falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto. Lançado ICMS no valor de R\$8.206,40, mais 100% de multa.

Consta que o levantamento quantitativo de estoque apresentou em 31/05/2010 uma quantidade negativa, o que implica em entrada de mercadoria sem nota fiscal.

Todo conforme os ANEXOS 10,11,12,13,14, 15 e 16 (fls. 43/66)

6. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias (s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escritura fiscal. Lançado Multa no valor de R\$10.286,70.

Consta que as notas fiscais transitadas e destinadas ao contribuinte foram adquiridas pelo sistema CFAMT. O contribuinte foi intimado a informar a data de lançamento no Livro Registro de Entrada. Constam no Anexo 17 as notas fiscais cuja falta de escrituração não foram justificadas.

Todo conforme o DEMONSTRATIVO DE NOTAS FISCAIS TRIBUTADAS NÃO LANÇADAS - ANEXO 17 (fl. 67)

7. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias (s) não tributável(s) sem o devido registro na escritura fiscal. Lançado Multa no valor de R\$247,14.

Consta que as notas fiscais transitadas e destinadas ao contribuinte foram adquiridas pelo sistema CFAMT. O contribuinte foi intimado a informar a data de lançamento no livro Registro de Entrada. Constam no Anexo 18 as notas fiscais cuja falta de escrituração não foram justificadas.

Todo conforme o DEMONSTRATIVO DE NF SEM TRIBUTAÇÃO NÃO REGISTRADAS- ANEXO 18 (fl. 68)

8. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior relacionadas nos anexos 88 e 89. Lançado ICMS no valor de R\$3.072,67, mais 60% de multa.

Consta que o contribuinte adquiriu mercadorias sujeita a antecipação tributária, não lançou a nota fiscal no Livro de Registro de Entrada e não recolheu o ICMS antecipado.

Todo conforme o DEMONSTRATIVO DE ANTECIPACAO - ANEXO 19 (fls. 69/70)

O sujeito passivo apresenta impugnação às fls. 925/928, em relação apenas as infrações 4, 5 e 8, descrevendo preliminarmente os termos das autuações, para em seguida apresentar seus argumento de defesa, pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, requer que doravante, sob pena de nulidade, todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais da Autuada na ação administrativa.

Relativamente à infração 4, observa que a cobrança diz respeito ao "ajuste de estoque de macarrão instantâneo", em que passou a compor o rol das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Aduz, que não teve lugar a ausência de recolhimento por antecipação. Destaca que aconteceu, na época, foi que houve uma alteração no sistema de controle da empresa, gerando alteração do "dígito verificador" dos produtos. Isso provocou, inclusive, falsas "omissões", no que tange a todos os itens de produtos (várias espécies de macarrão).

Diz que, nos demonstrativos anexos, que todas as espécies de "macarrão instantâneo", com a alteração no sistema, passaram a ter, na codificação, a menção ao peso: 85GR. Isso interferiu na apuração, pois deu a impressão de que existiam, por exemplo, os produtos "macarrão instantâneo CUP NOODLES GAL CAIPIRA" e "macarrão instantâneo CUP NOODLES GAL CAIPIRA 85GR", que em verdade são o mesmo produto. Tal fato aconteceu em relação a todos os tipos de "macarrão instantâneo". Considerada a eliminação de duas espécies para cada tipo, se concluirá que não existiu falta de pagamento de antecipação, nem omissões.

Afirma, então, que as circunstâncias acima geraram, como dito, falsas "omissões de entradas", em levantamento quantitativo realizado tendo como base a data de 31/05/2010, afetando justamente os mesmo produtos, sujeitos que ficaram à substituição tributária. Assevera, assim,

que o item 05 (infração 5), portanto, além de caracterizar "*bis in idem*", decorre da mesma falta de observância da alteração do sistema de controle, que provocou modificações nos códigos dos produtos, duplicando, a partir da inserção do peso, várias espécies iguais. Diz que os demonstrativos anexos demonstram tais divergências, sendo suficientes para ensejar a ineficácia do pedido específico. Persistindo alguma dúvida, a Autuada de logo protesta por revisão dos itens 04 (infração 4) e 05 (infração 5), a cargo da Sra. Autante, ou por Fiscal Estranho ao feito.

Com referência ao item 08 (infração 8), diz que o profissional que subscreve a presente defesa não teve acesso às notas fiscais que deram margem à cobrança, sendo levado, por isso mesmo, a solicitar que as notas existentes no PAF sejam avaliadas, objetivando saber se efetivamente se reportam a produtos sujeitos ao regime de substituição, se as operações foram interestaduais, se houve falta de antecipação e possuem as operações alguma relação com os itens 04 (infração 4) e 05 (infração 5).

Ante o exposto, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de documentos e, objetivando esclarecimentos necessários, notadamente, em relação aos itens 04 e 05 revisão fiscal, pede que o Auto Infração seja julgado procedente em parte, com a condenação limitada aos valores dos itens não contestados (observada a possibilidade de desistência da defesa relativa ao item 08).

A Auditora Fiscal apresenta Informação Fiscal, fls. 969/975, onde primeiramente destaca todas as 08 infrações cometidas pelo Contribuinte Autuado, em seguida passa a apresentar suas considerações quanto às argüições apresentadas sobre cada uma das autuações defendidas, mais especificamente, as infrações 4, 5 e 8. Quanto as infrações 1, 2, 3, 6 e 7 diz que a impugnante não se defendeu, o que ratifica seus termos.

Em relação às infrações 4 e 5 diz que a impugnante alega que houve uma alteração no sistema de controle da empresa, gerando alteração do "dígito verificador" dos produtos, o que provocou falsas "omissões".

Fazendo o agrupamento, conforme demonstrado nos Anexos 20 a 28 (fls. 976/998) diz que o valor da infração 4 passa para R\$621,18; e a infração 5 passa para o valor R\$4.765,29.

Com relação ao "*bis in idem*" argüido pela impugnante, diz que isso não ocorreu, pois a infração 4 trata das mercadorias que existiam em estoque e passaram para o regime de substituição tributária, enquanto a infração 5 trata de omissão de entrada de mercadoria, o que presume a omissão de saída de mercadoria em período não sujeito a substituição tributária.

Quanto a infração 8, diz que a impugnante alega que não teve acesso as notas fiscais que deram margem a cobrança, sendo levado, por isso mesmo, a solicitar que as notas existentes no PAF fossem avaliadas, objetivando saber se efetivamente se reportam aos produtos sujeito ao regime de substituição, se as operações foram interestaduais, se houve falta de antecipação e possuem as operações alguma relação com os itens 4 (infração 4) e 5 (infração 5).

Destaca que a alegação não procede, pois foi entregue a autuada cópia da notas fiscais do Anexo 19, que é o anexo que constam as notas fiscais da infração 8, conforme termo de entrega a fl. 118. Afirma, ainda, que, além disso, não existe relação com as infrações 4 e 5 já que essas são sobre macarrão instantâneo e no Anexo 19 não existe esse item de mercadoria. Ratifica a infração 8.

Por tudo quanto exposto, diz que mantém a ação fiscal que resultou na reclamação do crédito tributário apurado nas infrações.

Instado a manifestar a impugnante as fls. 1.006/1.007, por seu advogado, apresenta manifestação, com base nos fatos e fundamentos que, a seguir destaco:

No que tange aos novos demonstrativos apresentados, dos itens 04 (infração 4) e 05 (infração 5), a concessão do prazo de 10 dias, e por autoridade incompetente para o ato, causa prejuízo à defesa. Diz que o processo deveria, prestada a "informação", seguir para o CONSEF, que certamente

determinaria a reabertura do prazo de defesa (30 dias), o que fica requerido. Com referência ao item 08 (infração 8), diz que fica a defesa reiterada.

Ante o exposto, ao tempo em que protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de documentos e, objetivando esclarecimentos necessários, notadamente, em relação aos itens 04 e 05 revisão fiscal, pede que o AI seja julgado procedente em parte, com a condenação limitada aos valores dos itens não contestados (observada a possibilidade de desistência da defesa relativa ao item 08).

A Fiscal Autuante, na nova informação fiscal, as fls. 1.026/1.028 dos autos, destaca que a impugnante alega que no que tange aos novos demonstrativos apresentados dos itens 04 (infração 4) e 05 (infração 5), a concessão do prazo de 10 dias, e por autoridade incompetente para o ato, causa prejuízo a defesa.

Diz, assim, que a alegação não prospera. De acordo com o parágrafo 7º, do art. 127 do Decreto nº 7.629/99 (RPAF), se na informação fiscal forem anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos, o órgão preparador deve dar ciência ao sujeito passivo. Neste caso o prazo para a autuada manifestar-se é de no máximo de 10 dias, onde afirma que o procedimento do órgão preparador e prazo estão corretos.

Sobre a infração 8, diz que a impugnante reitera a defesa, o que ratifica a informação fiscal das páginas 969 a 974. Em relação a revisão fiscal das infrações 4 e 5, diz que não se faz necessária, já que toda a documentação encontra-se nos autos.

Por tudo quanto exposto, inclusive a informação fiscal folhas 969/998, diz que mantém a ação fiscal que resultou na reclamação do crédito tributário apurado nas infrações.

Às fls. 1.031/1.034 do PAF, constam extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, acerca do detalhamento de pagamento dos valores reconhecido pela autuada.

VOTO

Preliminarmente, verifico presentes, no Processo Administrativo Fiscal em tela, os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos créditos tributários reclamados, estando o lançamento de ofício de acordo com o estabelecido nos termos dos artigos 39, RPAF BA (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal) e 142 do CTN (Código Tributário Nacional).

Quanto à pretensão de que todas as intimações e notificações, relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais da Autuada na ação administrativa, há de se registrar que não existe nenhum óbice em acatar o pedido, no entanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência do ato processual ao sujeito passivo encontra-se prevista no artigo 108, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/1999 e, estão em perfeita sintonia com o estabelecido no art. 127 do CTN.

O presente Auto de Infração reclama crédito tributário no valor total de R\$53.194,38, relativo às oito infrações descritas e relatadas na inicial dos autos todas respaldadas por demonstrativos devidamente elucidativos, claros e incisivos, através dos ANEXOS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, acostados às fls. 19 a 70, complementados pelos ANEXOS 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 às fls. 19 a 70 dos autos, seja por ter deixado de proceder à retenção do ICMS por substituição tributária nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado; seja por ter deixado e ter recolhido a menor o ICMS, por antecipação tributária, relativo a ajuste de estoque de “bebidas quentes” e “macarrão”, respectivamente, que passou a ser incluído no regime de Substituição Tributária; seja por falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de sitas de mercadorias tributáveis anteriormente, apuradas por levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, seja por ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por

antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação – anexos 88 e 89; bem assim multa percentual de 60% sobre parcela de imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, multa de 10% sobre entradas no estabelecimento de mercadorias tributáveis e multa de 1% sobre entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, comprovadamente sem os devidos registros na escrita fiscal.

Quanto à constatação dessas oito infrações, o sujeito passivo apresentou impugnação apenas quanto à quarta, quinta e oitava acusação, reconhecendo as demais, as quais serão consideradas procedentes, por não haver lide.

Em relação a quarta infração que diz respeito a ter recolhido a menor o ICMS devido por antecipação tributária relativo ao ajuste de estoque de produto – macarrão instantâneo – que passou a ser incluído no regime de Substituição Tributária, alega a impugnante que houve alteração de seu sistema de controle, gerando alteração do “dígito verificador” do produto. Tomando conhecimento do fato, a autuante, em sua informação fiscal a fl. 973, diz ter efetuado a retificação do levantamento, agora por agrupamento para o produto indicado, onde a infração passou de uma reclamação de débito no valor de R\$6.005,18 para o valor de R\$621,18, conforme novos demonstrativos – ANEXOS 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 – às fls. 976/995 dos autos. Instado a manifestar, o sujeito passivo em nenhum momento contesta os novos valores levantados, apenas alega que o prazo de concessão de 10 dias foi pouco e que a concessão foi dada por autoridade não autorizada para tal ato.

Em sendo assim, como bem destaca a autuante em sua informação fiscal, tanto em relação ao prazo concedido para manifestar, quanto a incompetência do órgão preparador para expedir tal ato, não prospera. De acordo com o parágrafo 7º, do art. 127 do Decreto nº 7.629/99 (RPAF), se na informação fiscal forem anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos, o órgão preparador, integrante da unidade administrativa da inspetoria fazendária da circunscrição do autuado, deve dar ciência ao sujeito passivo. Neste caso o prazo para a autuada manifestar-se foi de 10 dias, conforme se vê do descriptivo no documento de intimação a fl. 1.001 dos autos. Portanto dentro do que emana a legislação para o caso em análise. Ademais, sobre o mérito da acusação, especificamente sobre o “*quantum*” ao débito levantado no novo demonstrativo, manteve-se silente. Infração caracterizada no novo valor de R\$621,18 apontado pela Fiscal Autuante. Infração procedente em parte.

Em relação a quinta infração que diz respeito a falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saída de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, que tem uma interlocução com a quarta infração, da mesma forma que o apresentado acima, em sua informação fiscal à fl. 973, a Fiscal Autuante diz ter retificado o levantamento, onde a infração passou de uma reclamação de débito no valor de R\$8.206,40 para o valor de R\$4.765,29, conforme os novos demonstrativos acostados – ANEXOS 27 e 28 – às fls. 996/998 dos autos. Instado a manifestar, o sujeito passivo, da mesma forma que o apresentado nas considerações da quarta infração acima, em nenhum momento contesta os novos valores levantados, apenas alega que o prazo de concessão de 10 dias foi pouco e que a concessão foi dada por autoridade não autorizada para tal ato, agora com o adendo de caracterização do “bis in idem” pelo relacionamento entre a quarta e quinta infrações objeto de contestação.

Sobre o “bis in idem”, argüido pelo sujeito passivo, como assertivamente destaca a autuante em sua informação fiscal a fl. 974, não ocorreu, pois a quarta infração trata das mercadorias que existiam em estoque e passaram para o regime de Substituição Tributária, enquanto a quinta infração trata de omissão de saída de mercadoria por presunção, por conta falta de registro de entrada – macarrão instantâneo – em período não sujeito a Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em aberto. Infração caracterizada no novo valor de R\$4765,29 apontado pela Fiscal Autuante. Infração procedente em parte.

Quanto a oitava infração, que diz respeito a ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente aquisições de mercadorias provenientes de outra unidades da Federação, relacionadas nos anexos 88 e 89, não lançadas no Livro Registro de Entrada, em que a impugnante alega que não houve acesso as notas fiscais que deram margem a cobrança, não resta razão, dado que a alegação não procede, pois, como bem afirma a Fiscal Autuante, a fl. 974 dos autos, foi entregue, à luz do Termo de Entrega acostado a fl. 118, devidamente assinado por representante legal, cópia do DEMONSTRATIVO DE ANTECIPAÇÃO – ANEXO 19 (fl. 69), em que constam número da nota fiscal, descrição do produto, CNPJ do fornecedor e data de emissão, entre outras informações, dados estes de todas as notas fiscais constantes do demonstrativo suficientes para rebater a infração imputada. Infração subsistente.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 274068.0013/13-4, lavrado contra **ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$49.412,49**, acrescido das multas de 100% sobre R\$4.765,29 e 60% sobre R\$44.647,20, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “d”, “e” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$10.533,84** e multa pecuniária no valor de **R\$1.580,07**, previstas nos incisos II, “d”, IX e XI, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/0, devendo ser homologando os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2014.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR